



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 216 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 216.

.....

§ 5º O seguro de vida e de invalidez com capital segurado estabelecido na contratação e para as coberturas de morte e invalidez na previdência complementar aberta com valor de benefício estabelecido contratualmente fica sujeito a alíquota zero de IBS e CBS.”

JUSTIFICAÇÃO

A não incidência da CBS e IBS sobre os seguros de vida e de invalidez com capital segurado estabelecido na contratação e para as coberturas de morte e invalidez na previdência complementar aberta com valor de benefício estabelecido contratualmente é uma necessidade evidente do tratamento específico a ser concedido ao setor, considerando-se, especialmente, o aumento no custo de aquisição, pelo consumidor final pessoa física de tais produtos em uma sistemática de tributação de valor agregado, especialmente tendo em vista que o adquirente não faria jus a créditos.

Nesse sentido, a desoneração, por meio de alíquota zero, viabilizaria a redução de seu custo e estimularia a proteção securitária e previdenciária - bem como a poupança doméstica de longo prazo - possibilitando seu acesso pela população de baixa renda, e ampliando o alcance do produto a toda a sociedade.



Ressalta-se que a contratação destes produtos tem impacto social extremamente positivo, por garantir suporte financeiro às famílias quando mais necessitam, desonerando o Estado de despesas públicas.

Ademais, conforme Relatório Mensal da Dívida Pública Federal de março de 2024, o setor de previdência detém 23,29% dos Títulos Públicos Federais, sendo o segundo maior investidor da União, com valor aportado total de R\$1.481,70 bilhões, dos quais, em grande parte, resultam de investimentos relacionados a produtos de previdência complementar com coberturas análogas ao seguro de vida e invalidez.

Ressalta-se, por fim, que o objetivo do seguro de vida e de invalidez não é acumular riquezas, mas sim prover recursos aos beneficiários para reduzir os impactos financeiros negativos causados pelo falecimento ou pela invalidez, contribuindo para a superação dos desafios que a morte do ente querido ou sua invalidez acarretam.

A própria experiência internacional da aplicação do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) sobre seguros reflete uma forte tendência de desoneração dos seguros de vida, conforme exemplificado pelos contornos da tributação em países como Austrália, África do Sul, China, Chile e México. No caso da Austrália, a isenção de IVA sobre as operações de seguro de cobertura do risco de morte e invalidez se fundamenta na premissa de que tais operações envolvem majoritariamente uma atividade de poupança com natureza de serviço financeiro. Não por acaso, mais de 50% da população australiana é segurada por cobertura de riscos de morte. Da mesma forma, Singapura e Nova Zelândia também optaram por tributar as operações de seguro com impostos na modalidade IVA, mas excluíram de seu alcance coberturas do risco de morte e invalidez.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1930902122>